

Lei n.º /2008

Projecto de Lei intitulado «Alteração à Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau»

(Projecto de Lei)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração da Lei n.º 11/2000

Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 18.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º, 33.º, 34.º e 35.º da Lei n.º 11/2000 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º
Secretários do Presidente e do Vice-Presidente

1. O Presidente da Assembleia Legislativa, bem como o Vice-Presidente, têm secretários da sua livre escolha, recrutados em regime de contrato além do quadro, contrato de direito privado ou nomeados em regime de comissão de serviço, podendo igualmente ser nomeados para o exercício do cargo, trabalhadores requisitados ou destacados de outros serviços da Administração.
2. Os secretários do Presidente da Assembleia Legislativa e do Vice-Presidente cessam funções a qualquer tempo por decisão destes e, em qualquer caso, no termo da legislatura.
3. As remunerações dos secretários do Presidente da Assembleia Legislativa e do Vice-Presidente são fixadas pela Mesa.

Artigo 9.º
Competência

1. [...]:

1) [...]

2) Definir a política de recrutamento e de selecção dos trabalhadores dos Serviços de apoio à Assembleia Legislativa, assim como a relativa ao pessoal de direcção e chefia, incluindo a definição dos limites remuneratórios dos contratos de direito privado;

3) [Anterior alínea 2)]

4) [Anterior alínea 3)]

5) [Anterior alínea 4)]

6) [Anterior alínea 5)]

7) [Anterior alínea 6)]

2. [...]

3. [...]

Artigo 10.º **Pessoal de apoio**

1. Mediante deliberação da Mesa, podem ser afectos ao Gabinete da Presidência quaisquer trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.

2. Ao pessoal referido no número anterior pode, por deliberação da Mesa, ser atribuída uma remuneração acessória a qual não é acumulável com qualquer outra remuneração por trabalho extraordinário.

Artigo 11.º **Composição**

[...]:

1) [...]

2) [...]

3) Um trabalhador dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, a designar pela Mesa.

Artigo 14.º

Fins e composição

- 1.[..].
2. [...]:
 - 1) O Secretário-Geral e os Secretários-Gerais Adjuntos;
 - 2) [...]
 - 3) [...]
 - 4) Gabinete da Presidência;
 - 5) [anterior alínea n.º 4]
 - 6) [anterior alínea n.º 5]
 - 7) [anterior alínea n.º 6]
 - 8) [anterior alínea n.º 7]
 - 9) [anterior alínea n.º 8]


SECÇÃO II

Secretário-Geral e Secretários-Gerais Adjuntos

Artigo 16.º

Função

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 9.º, o Secretário-Geral dirige e coordena a actividade global dos serviços administrativos e técnicos, submetendo a despacho os assuntos que careçam de resolução superior.
2. Compete ao Secretário-Geral dirigir e supervisionar os coordenadores das unidades orgânicas previstas nas alíneas 5) a 9) do n.º 2 do artigo 14.º.



SUBSECÇÃO II
Secretários-Gerais Adjuntos

Artigo 18.º
Função

1. Os Secretários-Gerais Adjuntos coadjuvam o Secretário-Geral no exercício das funções deste.

2. Nas faltas e impedimentos do Secretário-Geral este designa um dos Secretários-Gerais Adjuntos para o substituir ou exercer os poderes que lhe forem delegados por aquele.

Artigo 19.º
Assessoria

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...]:
 - 1) [...]
 - 2) [...]
 - 3) [...]
 - 4) [...]

5. Podem ser criados grupos de trabalho no âmbito da assessoria coordenados por um dos seus membros, o qual é designado por deliberação da Mesa.

Artigo 20.º
Âmbito funcional

1. [...]:
 - 1) [...]
 - 2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) [...]

2 [...]

3. Os cargos de chefia a que se refere o presente artigo são providos em regime de comissão de serviço por indivíduos com reconhecida competência, aptidão e experiência profissional adequada ou ao abrigo de qualquer das formas de mobilidade de pessoal previstas na lei geral.

Artigo 20.º-A **Gabinete da Presidência**

1. Incumbe ao Gabinete da Presidência:

1) prestar apoio directo, bem como técnico e instrumental, ao Presidente, ao Vice-Presidente e à Mesa;

2) Assegurar as demais tarefas que lhe forem atribuídas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pela Mesa.

2. O coordenador do Gabinete da Presidência não está sujeito a classificação de serviço.

Artigo 22.º **Âmbito funcional**

Incumbe ao Gabinete de Registo e Redacção:

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) Assegurar a correcção estilística e a conformidade linguística das versões em língua chinesa e em língua portuguesa dos trabalhos realizados no âmbito da Assembleia Legislativa.

5) Edição de colectâneas e de outras publicações não oficiais.



Artigo 29.º
Estatuto de pessoal

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa pode desempenhar funções em regime de contrato de direito privado quando circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas pela Mesa o justificarem.

5. A Mesa pode atribuir uma remuneração acessória pelo exercício das funções de coordenação a que se refere o artigo 27.º.

Artigo 30.º
Remuneração acessória

[...]

2. [Revogado]

Artigo 33.º
Secretários-Gerais Adjuntos

Os Secretários-Gerais Adjuntos têm o estatuto de subdirector (coluna 2), sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.

Artigo 34.º
Regime

1. [...]

2. [...]

3. Os assessores e os técnicos agregados são remunerados pelos índices correspondentes respectivamente a 95% e 85% do índice mais elevado previsto para os cargos de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública ou de acordo com o estipulado nos respectivos contratos de direito privado.

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. Em tudo o que não estiver previsto nesta lei aplica-se aos assessores e aos técnicos agregados da Assembleia Legislativa o regime geral da função pública, com as especialidades previstas para o pessoal recrutado ao exterior, se for caso disso, ou o disposto nos respectivos contratos de direito privado.

Artigo 35.º **Técnicos e especialistas**

1. [...]

2. O recrutamento é feito em regime de contrato além do quadro, contrato de direito privado, contrato de assalariamento, requisição ou destacamento, sendo-lhes aplicável o regime geral da função pública ou o disposto nos respectivos nos contratos de direito privado.

3. [...]

Artigo 51.º **Remunerações extraordinárias**

1. Os trabalhadores dos serviços de apoio não estão sujeitos aos limites fixados na lei geral relativamente à prestação de trabalho extraordinário.

2. A prestação de trabalho extraordinário por parte do pessoal referido no número anterior tem os limites que forem fixados pela Mesa. »

Artigo 2.º
Substituição do Mapa I do quadro de pessoal

É alterado o quadro de pessoal constante do Mapa I da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, previsto no seu artigo 28.º, relativamente ao número de Secretários-Gerais Adjuntos, sendo substituído pelo seguinte:

MAPA I

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Direcção e chefia		Secretário-Geral	1
		Secretário-Geral Adjunto	2
		Chefe de Divisão	1
		Chefe de Secção	1
Técnico superior	9	Técnico superior	6
Informática	9	Técnico superior de informática	1
	8	Técnico de informática	2
	7	Assistente de informática	2
Interpretação e tradução		Intérprete-tradutor	6
Letrado		Letrado	3
Redactor		Redactor de língua chinesa	4
		Redactor de língua portuguesa	4
Assistente de relações públicas	7	Assistente de relações públicas	2
Técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	4
	5	Técnico auxiliar	3
Administrativo	5	Oficial administrativo	8
Operário e Auxiliar	1	Auxiliar	1
		<i>Total</i>	51

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'S' and other illegible marks.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa,

Susana Chou.

Assinada em de de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo,

Ho Hau Wah.